



Acordo Coletivo 2026/2027 – LONDRINA

Sindael X CONCESSIONÁRIA ACCIONA ÁGUA – LOTE 2 PARANÁ SPE S.A

CONCESSIONÁRIA ACCIONA AGUA – LOTE 2 PARANÁ SPE S.A, sociedade anônima de propósito específico, inscrita no CNPJ sob o número 58.452.599/0001-84, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, 5589, salas 201 e 202, Condomínio Genesis, Zona 01, no município de Maringá/PR, aqui denominada **EMPRESA**, neste ato representada por sua procuradora abaixo e devidamente qualificada e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E NA CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE LONDRINA E REGIÃO - SINDAEL, código sindical n.º 914.004.025.88350-1, com sede na Avenida Higienópolis, 210, Sala 501, Centro, Cep: 86020-080, no município de Londrina/PR, aqui denominado SINDICATO, neste ato por seu presidente Marco Antônio de Paula Santana, portador do CPF 648.542.219-68

CLAUSULA 1.ª – DATA BASE

As partes fixam a data base da categoria em 01º de agosto.

CLAUSULA 2.ª – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa signatária, abrangerá todos os empregados da CONCESSIONÁRIA ACCIONA ÁGUA – LOTE 2 PARANÁ SPE S.A, lotados nos municípios de Jandaia, Santa Fé e Bonsucesso.

CLAUSULA 3.ª – PISO SALARIAL

A partir de 01 de agosto de 2026 o piso salarial dos empregados da CONCESSIONÁRIA ACCIONA ÁGUA – LOTE 2 PARANÁ SPE S.A será de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para carreira Operacional, R\$ 4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais) para carreira Técnica, R\$ 5.429,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais) para carreira de Analistas, R\$ 10.098,00 (dez mil e noventa e oito reais) para carreira Profissional (Engenharia) e livre negociação para os cargos acima. Vedada a possibilidade de alteração para menos sem a devida concordância da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: O salário normativo fixado nesta cláusula não é aplicável aos aprendizes, na forma da lei.



CLAUSULA 4.ª – REAJUSTE SALARIAL

Os salários das empregadas e empregados em atividade na empresa sofrerão reajuste em 01/08/2026 no percentual correspondente ao INPC acumulado entre 01/08/2025 e 31/07/2026, no importe de 4,10%.

CLAUSULA 5.ª – ABONO SALARIAL

A Empresa concederá, a título de abono salarial, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos), em parcela única, no mês de dezembro, a qual será creditada no cartão de benefícios dos trabalhadores e trabalhadoras.

CLAUSULA 6.ª – DATA DE PAGAMENTO

A Empresa adotará, como data limite de pagamento aos seus empregados, o último dia útil de cada mês.

CLAUSULA 7.ª – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Empresa pagará o adicional de insalubridade nos termos e hipóteses definidas pela área de Segurança do Trabalho, conforme laudos técnicos e legislação vigente. A base de cálculo será sempre o salário-mínimo nacional vigente.

CLÁUSULA 8.ª – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa pagará o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base do empregado, nos termos do art. 193 da CLT e da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, condicionado à caracterização do risco por laudo técnico (LTCAT/PGR) emitido pela área de Segurança do Trabalho.

Parágrafo Único: O adicional será devido de forma integral aos trabalhadores submetidos à exposição permanente ou intermitente, sendo indevido o pagamento apenas quando o contato ocorrer de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dê-se por tempo extremamente reduzido, nos termos do item I da Súmula 364 do TST.

CLAUSULA 8.ª – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE



A Empresa pagará o adicional de periculosidade nos termos e hipóteses definidas pela área de Segurança do Trabalho, cuja base de cálculo será o salário base do empregado, conforme laudos técnicos e legislação vigente.

Parágrafo único: O pagamento do adicional de periculosidade será devido sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364, do TST.

CLAUSULA 9.ª – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Fica ajustado o pagamento de R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais), mensais, a título de auxílio alimentação/refeição, creditados em cartão todo primeiro dia útil de cada mês.

O fornecimento de auxílio alimentação/refeição, em quaisquer de suas modalidades, não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei 6.321/76 e respectivos regulamentos.

CLAUSULA 10.ª – VALE TRANSPORTE

A Empresa subsidiará o vale transporte no que exceder a 0,5% do salário dos empregados por meio de desconto em folha de pagamento, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

CLAUSULA 11.ª – ANTECIPAÇÃO 1.ª PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Os empregados poderão optar pela data do recebimento da 1.ª parcela do 13.º salário, entre os meses de janeiro e julho, observando as datas limite de pagamento, independentemente do período de férias.

CLAUSULA 12.ª – AJUDA DE CUSTO MATERIAL ESCOLAR

A Empresa concederá no mês de janeiro/2027, mediante apresentação do comprovante de matrícula e registro de nascimento (ou documento de guarda), limitado ao mês de março/2027, para os empregados que possuem filho ou de quem detém a guarda, cursando do 1.º ao 9.º ano do ensino fundamental, o valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), mediante crédito em folha de pagamento, sem natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2.º, da CLT, a título de ajuda de custo.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito ao benefício os empregados, nas condições acima, que possuam mais de 90 (noventa) dias de vínculo empregatício e desde que não estejam afastados por invalidez junto ao INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do benefício é por dependente.

CLAUSULA 13.^a – AJUDA DE CUSTO UNIFORME

A Empresa concederá no mês de janeiro/2027, mediante apresentação do comprovante de matrícula e registro de nascimento (ou documento de guarda), limitado ao mês de março/27, para os empregados que possuem filho ou de quem detém a guarda, cursando do 1.^o ao 9.^o ano do ensino fundamental, o valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), mediante crédito em folha de pagamento, sem natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2.^o da CLT, a título de ajuda de custo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito ao benefício os empregados, nas condições acima, que possuam mais de 90 dias de vínculo empregatício e desde que não estejam afastados por invalidez junto ao INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do benefício é por dependente.

CLÁUSULA 14.^a - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa concederá o benefício de seguro de vida em grupo, exclusivamente para os seus empregados ativos, sem custo para os empregados.

CLAUSULA 15.^a – AUXÍLIO CRECHE

Em atenção ao disciplinado no artigo 389, parágrafos 1.^o e 2.^o da CLT, a Empresa pagará, em caráter indenizatório e mediante processo de reembolso, às suas empregadas, a título de auxílio creche, sem natureza salarial, o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) por mês para as empregadas mães que comprovarem que seus filhos de até 5 anos, 11 meses e 29 dias que forem regularmente matriculados em instituições para este fim, mediante apresentação de certidão de nascimento, comprovante de matrícula em instituição (creche ou pré-escola) regular e legalmente constituída e comprovante de pagamento, nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reembolso creche ficará condicionado à solicitação da empregada-mãe, podendo ser solicitado a partir do término da licença maternidade e efetivo retorno ao trabalho, mediante a apresentação de



certidão de nascimento do(a) filho(a), comprovante de matrícula em instituição (creche ou pré-escola) regular e legalmente constituída e comprovante de pagamento que deverá ser apresentado mensalmente, e será devido a partir de solicitação/requerimento pela empregada até a idade limite prevista no caput, desde que mantidas as condições para o seu recebimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício previsto nesta cláusula não possui natureza salarial, não integrando o contrato de trabalho nem se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituído base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem configurando rendimento tributável da empregada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os signatários convencionam que o benefício previsto nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da CLT e demais normas que disciplinam o tema.

CLÁUSULA 16.ª – LICENÇA PATERNIDADE

A Empresa concederá a todos os seus empregados, por motivo de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, Licença Paternidade remunerada de 20 dias corridos, sem prejuízo do emprego e dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo estabelecido nessa cláusula começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao do nascimento, adoção ou concessão da guarda.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a concessão do benefício, o empregado deverá apresentar ao departamento de Recursos Humanos da empresa a respectiva certidão de nascimento, termo de adoção ou guarda, no prazo máximo de 15 dias após o seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 17.ª – LICENÇA POR FALECIMENTO

A Empresa concederá aos empregados por ocasião do falecimento de parente próximo (cônjuge, descendentes ou ascendentes), a liberação de 5 (cinco) dias úteis de trabalho, a partir da data do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica mantida a liberação por ocasião de falecimento de irmãos, avós, netos e sogros ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, de 3 (três) dias úteis de trabalho a partir da data do óbito.



CLÁUSULA 18.ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho semanal dos empregados abrangidos pelo presente acordo é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas em 08 (oito) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Empresa, diante da natureza da atividade que exerce, poderá alterar a jornada de trabalho, conforme estabelecidos nos artigos 67 (descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas) e 71 (intervalo intrajornada), 386 (folga aos domingos quinzenalmente às mulheres que trabalham em escala de revezamento) da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes aprovam e reconhecem que o sistema de ponto eletrônico poderá ser utilizado em mobile ou outro sistema eletrônico, desde que em conformidade com os artigos 2.º e 3.º, da Portaria n.º 671/2021 e artigo 74, parágrafo 2.º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As partes acordam a possibilidade de adoção do regime 2x2 (12 horas consecutivas de trabalho no primeiro dia, seguidas de 12 horas ininterruptas de descanso, com 12 horas consecutivas de trabalho no segundo dia e, por fim, 60 horas ininterruptas de descanso), conforme a cláusula 20ª e seus respectivos parágrafos deste Acordo, devendo ser respeitado o intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso.

PARÁGRAFO QUARTO – As partes acordam e definem as seguintes jornadas de trabalho, conforme abaixo descrito:

SEG A QUI 07:00 12:00 13:00 17:00 E SEX 16:00 (Administrativo)

2x2: 07:00 12:00 13:00 19:00 E 19:00 00:00 01:00 07:00

SEG A SEX 08:00 12:00 13:00 17:00 E SÁB 08:00 12:00 (Operacional)

CLAUSULA 19.ª – BANCO DE HORAS

A Empresa adotará o sistema de compensação de horas extras através do Banco de Horas, com as seguintes regras:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Banco de Horas terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01/08/2026 e término em 01/08/2027.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho poderá ser prolongada em até 02 horas por dia normal de trabalho (segunda a sexta), sendo que em caso de



extrapolação da jornada, as duas primeiras serão lançadas no Banco de Horas e os excedentes serão pagos em folha, no respectivo mês, com os acréscimos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados poderão consultar o saldo, através do sistema de registro de ponto, onde constarão o crédito ou o débito.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso não haja compensação dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, as horas extras feitas de segunda a sexta-feira serão pagas com acréscimo de 60% e 100% para as horas laboradas de domingo e feriados.

PARÁGRAFO QUINTO: A compensação da jornada poderá ser feita com a redução da jornada diária, com redução do trabalho em dias da semana, com prolongamento das férias, através de folgas combinadas previamente com o gestor.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado deverá solicitar ao seu gestor direto a compensação do dia ou horas do Banco, em até 07 (sete) dias úteis antes da data prevista para compensação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: No caso de rescisão contratual, em qualquer de suas modalidades, será antecipada a quitação do saldo credor e/ou devedor, segundo os critérios mencionados nos parágrafos anteriores, sendo que as horas extras serão pagas com os acréscimos e reflexos legais, vigentes à época do pagamento.

CLAUSULA 20.^a – JORNADA DE TRABALHO 2X2

Com fundamento nos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, e 611-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, as partes instituem, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o regime especial de compensação de jornada denominado "Escala 2x2" ou "12x12x60", aplicável aos empregados lotados nos setores, funções e unidades abrangidos por este instrumento, sem redução salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A escala será cumprida em ciclos contínuos de 96 (noventa e seis) horas, compostos da seguinte forma:

- I - 12 (doze) horas consecutivas de trabalho no primeiro dia;
- II - 12 (doze) horas ininterruptas de descanso;
- III - 12 (doze) horas consecutivas de trabalho no segundo dia; e



IV - 60 (sessenta) horas ininterruptas de descanso, após as quais será reiniciado o ciclo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins meramente exemplificativos, o empregado que iniciar o primeiro plantão às 7h e encerrá-lo às 19h retornará às 7h do dia seguinte, encerrando o segundo plantão às 19h, e somente retornará ao trabalho às 7h do quinto dia, após o gozo integral das 60 (sessenta) horas de descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada plantão terá duração máxima de 12 (doze) horas-relógio entre o registro de entrada e o registro de saída, nele incluído intervalo intrajornada remunerado de, no mínimo, 1 (uma) hora para repouso e alimentação, que deverá ser efetivamente usufruído, sem permanência à disposição da empresa e sem implicar prorrogação do horário de saída.

PARÁGRAFO QUARTO: Permanecem asseguradas as pausas especiais previstas em lei, normas regulamentadoras, regulamentos internos ou em outras cláusulas deste Acordo Coletivo, sempre que aplicáveis à atividade exercida.

PARÁGRAFO QUINTO: A compensação prevista nesta cláusula resulta em jornada média de 42 (quarenta e duas) horas semanais. As horas compreendidas entre a 9ª (nona) e a 12ª (décima segunda) hora de cada plantão não serão consideradas extraordinárias, desde que sejam rigorosamente observadas a jornada máxima de 12 (doze) horas e as 12 (doze) e 60 (sessenta) horas de descanso previstas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: A adoção da escala não poderá acarretar redução do salário mensal, dos adicionais, gratificações, benefícios ou de qualquer outra vantagem individual ou coletiva já assegurada aos empregados. Para cálculo do salário-hora e das horas extraordinárias será adotado o divisor 210 (duzentos e dez), ressalvado divisor inferior ou critério mais favorável previsto em contrato, regulamento interno ou norma coletiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As variações mensais decorrentes da própria sucessão dos ciclos, inclusive aquelas ocasionadas pelo número de dias do mês, não gerarão débito de horas para o empregado, desconto salarial, necessidade de reposição ou lançamento negativo em banco de horas.

PARÁGRAFO OITAVO: Serão consideradas extraordinárias:

I - as horas trabalhadas além da 12ª (décima segunda) hora de cada plantão;



II - o tempo destinado a reuniões, treinamentos, passagem de serviço, troca obrigatória de uniforme ou quaisquer outras atividades exigidas pela empresa antes ou depois do plantão;

III - as horas trabalhadas durante os períodos de 12 (doze) ou de 60 (sessenta) horas destinados ao descanso; e

IV - as horas prestadas em dias nos quais o empregado não estivesse escalado.

PARÁGRAFO NONO: As horas extraordinárias previstas no parágrafo anterior serão remuneradas com o adicional estabelecido neste Acordo Coletivo. O trabalho realizado durante as 60 (sessenta) horas de descanso será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da recomposição integral do período de descanso.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Fica vedada a convocação ou a permanência do empregado em serviço durante os períodos de descanso da escala, salvo nas hipóteses excepcionais de necessidade imperiosa previstas no artigo 61 da CLT. Nesses casos, além do pagamento correspondente, o período de 60 (sessenta) horas de descanso será integralmente reiniciado após o término do trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O trabalho em feriados nacionais, estaduais ou municipais coincidentes com o plantão será remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração mensal, não se considerando automaticamente compensado pelas folgas ordinárias da escala. O trabalho aos domingos observará a periodicidade legal aplicável à atividade e ao empregado, assegurando-se o repouso dominical na forma mais favorável prevista em lei ou norma coletiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Aos empregados que cumprirem jornada total ou parcialmente noturna ficam assegurados o adicional noturno, a hora noturna reduzida e a incidência do adicional sobre a prorrogação da jornada noturna, conforme a legislação e as condições coletivas mais favoráveis. A redução ficta da hora noturna não autoriza a extensão da permanência física do empregado além das 12 (doze) horas-relógio.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: A empresa divulgará a escala com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Alterações de horários ou de equipes deverão ser comunicadas ao empregado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ressalvadas situações emergenciais devidamente justificadas, sendo vedada qualquer alteração que reduza os períodos mínimos de descanso.



PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: As trocas de plantão poderão ocorrer por solicitação dos empregados e mediante anuência da empresa, desde que não resultem em jornada superior a 12 (doze) horas, supressão dos descansos ou prejuízo à saúde e à segurança dos envolvidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Atestados médicos, licenças, afastamentos legais e demais ausências justificadas abrangerão integralmente o plantão de 12 (doze) horas para o qual o empregado estava escalado, sendo vedado o lançamento de saldo negativo ou a exigência de reposição das horas correspondentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: A implantação da escala em atividades ou ambientes insalubres dependerá de avaliação técnica e médica prévia, documentada no PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) e no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), com encaminhamento das conclusões ao sindicato profissional. Esta cláusula não representa autorização genérica para afastamento de licença ou de exigências relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalho, as quais deverão ser objeto de negociação coletiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: A migração dos empregados já contratados para esta escala será precedida de comunicação escrita e orientação quanto ao funcionamento do regime. O empregado que apresentar recomendação médica fundamentada de incompatibilidade com a jornada de 12 (doze) horas será mantido ou transferido para jornada compatível, sem redução salarial ou tratamento discriminatório.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: As partes reconhecem que o regime estabelecido nesta cláusula constitui modalidade autônoma de compensação coletiva, distinta da escala 12x36 prevista no artigo 59-A da CLT, não se aplicando automaticamente à escala 12x12x60 as disposições daquele artigo relativas à compensação de feriados ou da prorrogação do trabalho noturno.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: O descumprimento dos limites de jornada ou dos períodos de descanso estabelecidos nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento das horas correspondentes, com os adicionais previstos, sem prejuízo da multa normativa e das demais consequências legais e convencionais aplicáveis.

CLAUSULA 21.ª – HORAS EXTRAS



A Empresa pagará um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal para as horas extras trabalhadas de segunda à sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias destinados ao DSR e feriados trabalhados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória ou não tenha sido incluído no Banco de Horas.

CLAUSULA 22.ª – JORNADA DE SOBREAVISO

O Empregado que permanece de sobreaviso, aguardando um possível chamado da Empresa para execução de um serviço não previsto, será remunerado à razão de 1/3 do salário hora normal e, em rubrica distinta, será pago o DSR sobre as horas ativas em sobreaviso.

CLAUSULA 23.ª – MARCAÇÃO DO PONTO

As partes convencionam que o sistema de ponto eletrônico poderá ser utilizado em “mobile” ou outro sistema eletrônico, desde que em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As marcações poderão ser realizadas por biometria, reconhecimento fácil, geolocalização, em portais apropriados ou quaisquer outros sistemas permitidos em Lei.

CLAUSULA 24.ª – DOS DESCONTOS SALARIAIS

Por força do presente acordo, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal vigente, artigo 462 da CLT e Súmula 342 do TST, a Empresa fica autorizada a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, a título de mensalidades, seguros, empréstimos e outros descontos relativos a despesas diversas. Os valores serão informados mensalmente pelo Sindicato. Os comprovantes e autorizações individuais para desconto devem ficar sob a guarda e responsabilidade do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato se compromete a entregar conforme cronograma da Empresa, por meio eletrônico/magnético, de acordo com os padrões técnicos adotados pela Empresa, as informações necessárias para a efetivação dos descontos a título de mensalidades, seguros e diversos. O arquivo eletrônico será acompanhado de relação escrita que demonstra as movimentações do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, na hipótese de a Empresa ser acionada judicial ou



extrajudicialmente em razão de desconto considerado indevido, pelo empregado ou pela justiça do Trabalho, o Sindicato se obriga a prestar as informações necessárias e fornecer documentos hábeis para subsidiar a defesa da Empresa, independentemente de notificação ou intimação judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica acordado que a Empresa acatará pedido de suspensão de desconto de mensalidade em folha de pagamento feito pelo empregado, desde que encaminhado pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido entre as partes que o cancelamento de qualquer débito já processado, à exceção dos casos previstos no parágrafo 3º, deverá ser efetuado diretamente junto ao Sindicato, atuando a Empresa somente como agente de pagamento.

CLAUSULA 25.ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Empresa fica autorizada a descontar de todos os empregados, a contribuição assistencial definida pela categoria em assembleia, fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria (artigo 513, da CLT), a ser realizado no mês subsequente a assinatura do presente acordo.

O desconto abrange tanto empregados filiados e não filiados que não apresentarem diretamente ao Sindicato, o direito a oposição no prazo de 10 (dez) dias a partir da aprovação em assembleia, podendo a oposição ser protocolada pessoalmente pelo trabalhador na sede do SINDAEL/PR, localizado na Avenida Higienópolis, 210, sala 501, Centro, na cidade de Londrina/PR, através de carta manuscrita e assinada ou encaminhamento de carta com Aviso de Recebimento (AR) manuscrita, assinada e com firma reconhecida e/ou outras formas definidas em assembleia pelos trabalhadores.

A presente cláusula está sendo firmada partindo da premissa que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (artigo 7.º, inciso XXVI e 8.º, inciso VI, da CF/88), de que o negociado prevalece sobre o legislado (art. 611-B, inciso XXVI) e que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT admite a dedução de quotas sindicais dos não associados que se beneficiam da contratação coletiva (CLS -OIT n.º 326).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das formas de oposição mencionadas acima, o Sindicato poderá adotar outras formas, conforme definido em assembleia.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, na hipótese de Empresa ser acionada judicial ou extrajudicialmente, em razão de desconto considerado indevido pelo empregado ou pela Justiça do Trabalho, o Sindicato autoriza, desde já, a Empresa a descontar do repasse mensal o valor devido ou na ausência de repasse, efetuar a cobrança ao Sindicato.

CLÁUSULA 26.^a - DOS DEMAIS ITENS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Quanto aos demais itens constantes da pauta de reivindicações apresentada pelo SINDAEL e não contemplados no presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica assegurada a sua manutenção para fins de negociação, não significando sua não inclusão neste instrumento qualquer renúncia, desistência ou retirada das respectivas reivindicações.

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a **ACCIONA** compromete-se a analisar os referidos itens, podendo apresentar propostas e promover tratativas com o **SINDAEL** ao longo do período, visando à construção de alternativas e ao eventual atendimento das reivindicações.

A **ACCIONA** deverá, obrigatoriamente, apresentar ao **SINDAEL**, até **45 (quarenta e cinco) dias antes da data-base de 2027**, ou seja, até 17 de junho de 2027, proposta acerca dos itens ainda não solucionados ou negociados, para que sejam objeto de análise e discussão entre as partes no processo de negociação coletiva referente à data-base de 2027.

A presente cláusula não implica renúncia ou quitação dos direitos e reivindicações constantes da pauta apresentada pelo Sindicato, permanecendo preservado o direito do **SINDAEL** de discutir e negociar os referidos itens nas negociações coletivas subsequentes.

CLÁUSULA 27.^a - MULTA – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Por descumprimento de obrigação de fazer, impõe-se multa no valor de 2% (dois por cento) do salário normativo, por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será a Empresa previamente notificada administrativamente pelo Sindicato, para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação, cumprir a norma infringida, sob pena da multa descrita no caput desta cláusula.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato compromete-se a, obrigatoriamente, dar ciência da infringência e notificar à Empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a obrigação de fazer for prejudicial a uma das partes, tal multa será revertida em favor do prejudicado.

CLÁUSULA 28.^a – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no período de 01º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2027.

CLÁUSULA 29.^a – FORO

As partes elegem o Foro da Justiça do Trabalho de Londrina/PR para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente ajuste.

Londrina, 01º de agosto de 2026.

Marco Antônio de Paula Santana Presidente - SINDAEL - Sindicato dos trabalhadores na captação, purificação, tratamento e distribuição de água e na captação, tratamento e serviços em esgoto e meio ambiente de londrina e região.

Maria Castroviejo Nicolas Diretora de Recursos Humanos - CONCESSIONÁRIA ACCIONA ÁGUA – LOTE 2 PARANÁ SPE S.A

Lineu Machado Silva Junior Diretor de Projeto - CONCESSIONÁRIA ACCIONA ÁGUA – LOTE 2 PARANÁ SPE S.A